

LEI Nº 37/2013

Em 06 de setembro de 2013.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - Para o estabelecimento do sistema de administração da qualidade ambiental serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - o meio ambiente como bem de uso comum do povo;
- II - a prevalência do interesse público;
- III - a efetiva participação da população na defesa e preservação do meio ambiente;
- IV - a priorização das políticas sociais;
- V - a compatibilização entre o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental e a qualidade de vida;
- VI - a compatibilização entre as várias políticas ambientais nacional, regional, estadual e municipal;
- VII - a compatibilização das diversas políticas: econômica, da saúde, social, cultural, educativa, nos diferentes níveis de governo;
- VIII - as atividades de planejamento, racionalização e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- IX - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- X - a reparação do dano ambiental.

Artigo 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas;
- III - a adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- IV - a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

V - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico entre outros;

VI - a legalização do poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo políticas de arborização e manejo para o Município;

VII - a preservação, conservação e recuperação das nascentes, dos rios e das matas ciliares;

VIII - a garantia de crescentes níveis da saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

IX - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

X - o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em qualquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XI - o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XII - o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos.

Artigo 3º - Ao Município de Nova Aliança, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir as áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nessas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

IX - proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico e artístico de interesse local.

Artigo 4º - São atribuições do Município, sem prejuízo de outras incumbências dispostas em Lei:

I - dirigir e executar a política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - executar a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição em seus diversos aspectos e à contaminação do solo;

V - elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de unidades de conservação e de outras áreas protegidas, uso e ocupação do solo;

VI - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII - responder à consulta sobre matéria de sua competência, emitindo pareceres de localização e funcionamento de fontes poluidoras, concedendo licenças, autorizações e fixando limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - regulamentar e controlar, em conjunto com os demais órgãos competentes, a utilização, armazenagem e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;

IX - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia nos casos de infração da Lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da inobservância de norma ou padrão estabelecidos;

X - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI - desenvolver o sistema de monitoramento ambiental e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;

XII - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XIII - identificar, cadastrar e normatizar a exploração dos recursos minerais;

XIV - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de nascentes, mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo outras normas a serem observadas nessas áreas;

XV - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino formal;

XVI - identificar e cadastrar as árvores nativas isoladas e maciços vegetais significativos;

XVII - normatizar o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
XVIII - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
XIX - implantar cadastro informatizado e sistema de informações ambientais, relativos ao meio ambiente.

Artigo 5º - São instrumentos da Política do Meio ambiente do Município.

I - a Coordenadoria do Meio Ambiente;
II - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
III - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
IV - o conjunto de Leis, Regulamentos e Atos versando sobre o Meio Ambiente;
V - o Planejamento Ambiental e sua execução;
V - a Educação Ambiental.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, em 06 de setembro de 2.013.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado na forma da lei.

Vanderlei Passarini
Sup. R. Humano